



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500-A, DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.)

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer complementar
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei acrescenta ao rol dos crimes de lavagem de dinheiro os crimes contra a ordem econômica e tributária.

Art. 2º . O Art. 1º da Lei Nº 9613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – contra a ordem econômica e tributária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa ao aperfeiçoamento dos mecanismos que coíbem a sonegação fiscal, incluindo os crimes contra a ordem econômica e tributária como possível modalidade de crime de lavagem de dinheiro. Tal mudança na legislação era necessária, uma vez que certamente a sonegação fiscal e crimes conexos é forma de lavagem de dinheiro.

Como nossa CPI concluiu que a sonegação encontra-se no cerne do problema que se propôs a investigar, esta alteração legislativa vem consistir em cumprimento de sua função constitucional.

Crendo ser esta alteração aperfeiçoadora de nosso sistema jurídico penal, pedimos que os Ilustres Pares aprovelem este Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

autora

justifica sua proposta afirmando que se trata de aperfeiçoamento legislativo, porque muitas vezes os crimes de sonegação fiscal, por exemplo, são modos de realização dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Projeto é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição obedece a todos os requisitos de constitucionalidade, sendo perfeita à luz dos princípios do sistema jurídico e obedecendo à melhor técnica legislativa, de acordo com o preconizado pela Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a medida é oportuna e realmente contribuirá para o aperfeiçoamento da repressão ao crime de lavagem de dinheiro, que hoje, mundialmente, é tipo de crime que está ligado a toda sorte de organizações criminosas e aos mais graves delitos.

Tornar os crimes contra a ordem econômica e tributária constantes do rol de tipos penais elencados no Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tornará ainda mais ágil sua apuração, fazendo com que algumas vantagens processuais de que goza a pretensão punitiva nos crimes de lavagem alcance também os sonegadores e os que praticam delitos semelhantes.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e , no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.500/2003.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a acrescentar ao rol dos crimes que podem caracterizar lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem econômica e tributária. A CPI autora justifica sua proposta afirmando que se trata de aperfeiçoamento legislativo, porque muitas vezes os crimes de sonegação fiscal, por exemplo, são modos de realização dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Projeto é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão deste Projeto, no plenário desta Comissão, foram feitas diversas ponderações, no sentido de aprimorar a proposição

em apreço, a fim de que não haja dúvidas quanto aos efeitos da inclusão dos crimes contra a ordem econômica e tributária na Lei n.º 9.613/98. Desse modo, considero necessário proceder à complementação do meu voto, com o objetivo de contemplar essas questões, razão pela qual apresento esta nova versão do meu Parecer.

A proposição obedece a todos os requisitos de constitucionalidade, sendo perfeita à luz dos princípios do sistema jurídico e obedecendo à melhor técnica legislativa, de acordo com o preconizado pela Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a medida é oportuna e realmente contribuirá para o aperfeiçoamento da repressão ao crime de lavagem de dinheiro, que hoje, mundialmente, é tipo de crime que está ligado a toda sorte de organizações criminosas e aos mais graves delitos.

Tornar os crimes contra a ordem econômica e tributária constantes do rol de tipos penais elencados no Art. 1º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, tornará ainda mais ágil sua apuração, fazendo com que algumas vantagens processuais de que goza a pretensão punitiva nos crimes de lavagem alcance também os sonegadores e os que praticam delitos semelhantes.

Ao inserir, no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, os crimes contra a ordem econômica e tributária, o Projeto não está transformando, automaticamente, todos esses crimes em lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro ocorre quando há ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente dos crimes descritos nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Entre estes, encontram-se vários delitos que, por si só, já constituem crimes autônomos.

Citemos, por exemplo, o crime de extorsão mediante seqüestro, tipificado no art. 159 do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

“Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Se, neste caso, o agente que realizou o seqüestro for apanhado após ter recebido o resgate, estará consumado e exaurido o crime de extorsão mediante seqüestro. Todavia, não se poderá de modo algum falar em lavagem de dinheiro, pois não ocorreu nenhuma das condutas descritas no núcleo verbal do art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

Entretanto, se o seqüestrador recebe o resgate e realiza algum tipo de operação com esses valores, com o fim de ocultar a sua origem, tentando dar uma aparência de licitude ao dinheiro obtido com o crime, aí, sim, teremos, além do crime de extorsão mediante seqüestro, a prática do crime de lavagem de dinheiro em concurso material.

Outro exemplo interessante a ser citado é de crime contra a Administração Pública. O furto realizado por servidor de um computador pertencente a uma repartição pública é crime contra a administração pública; porém, não é crime de lavagem de dinheiro, pois não guarda qualquer relação com as condutas descritas no art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

No entanto, o dinheiro público desviado por servidor e, posteriormente, aplicado em ações, para tentar aparentar origem lícita, como se esses valores tivessem sido obtidos por meio das referidas aplicações financeiras no mercado de capital, passa a configurar, também, lavagem de dinheiro. Não é lavagem de dinheiro, porque se trata de crime contra a administração pública, e sim porque há uma conduta com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza do dinheiro obtido com a prática de crime, no caso um crime contra a administração pública.

Assim também a inserção dos crimes contra a ordem econômica e tributária na Lei que dispõe sobre a lavagem de dinheiro é salutar e coerente com os demais tipos penais constantes dos incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Toda vez que o agente que praticou esse crime tentar ocultar ou dissimular a natureza dos valores ou os bens obtidos com essa ação criminosa, estará sujeito às penas da Lei n.º 9.613/98. Se o crime de sonegação, por exemplo, não vier acompanhado das ações previstas no art. 1º dessa Lei, será apenas

sonegação, nada mais. Ao contrário, se, além da sonegação, houver a ocultação ou dissimulação, com o objetivo de regularizar, digamos assim, a origem criminosa dos valores ou bens, então haverá o crime de lavagem de dinheiro.

O inciso subordina-se ao **caput** do artigo, não pode ser interpretado isoladamente. A situação descrita no inciso só constituirá crime, se puder ser combinada com as condutas descritas no **caput**. Do contrário, haverá apenas o crime autônomo a que se refere o inciso, mas nunca o de lavagem de dinheiro. A configuração da hipótese de lavagem de dinheiro reside no consequente, e não no antecedente.

Mas o nosso sistema jurídico, sobretudo em face da lei n.º 9613, de 03/03/98, não admite o crime de lavagem de dinheiro sem **crime antecedente**.

Em atenção a esses argumentos, propomos, ainda, que se altere a redação dada ao art. 1º do Projeto de Lei, conforme emenda apresentada em anexo.

Assim, o Projeto de Lei não merece nenhuma censura quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.500/2003, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.500, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei acrescenta, ao rol dos crimes que podem caracterizar lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem econômica e tributária.”

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.500/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
